



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15251.720207/2016-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.126 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente PRUMO LOGÍSTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o Recurso Voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da intimação do contribuinte da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário apresentado fora do prazo legal, não pode ser conhecido, em especial quando não há matérias de ordem públicas que, em tese, poderiam ser conhecidas de ofício pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo teve origem com a apresentação de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte Prumo Logística S/A, ora Recorrente, em face de despacho decisório (fls. 319 a 324), que reconheceu parcialmente o direito creditório indicado pelo contribuinte na PerDcomp nº 41920.97136.150116.1.3.02-3801 e, por consequência, homologou, dentro do limite dos créditos reconhecidos, os diversos pedidos de compensação apresentados.

Como se denota daquele despacho, o crédito indicado pelo contribuinte no PerDcomp seria decorrente de “*saldo negativo de IRPJ do exercício 2016, ano-calendário 2015, no valor original de R\$ 76.474.321,10*”, sendo que este saldo seria “*composto por pagamento de estimativas em Darf, no valor de R\$ 4.276.220,81; estimativas compensadas, no valor de R\$ 1.122.854,71 e Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 71.075.215,59*”.

Contudo, ao analisar as declarações do contribuinte, a fiscalização identificou que:

- 1- há divergência entre o valor do saldo negativo apurado e demonstrado no registro N630 da ECF (R\$ 76.474.816,10) e o pleiteado na Dcomp (R\$ 74.474.321,10);
- 2- há divergência também entre a apuração do resultado declarado na ECF e os valores confirmados nos sistemas da RFB: embora o contribuinte informe na linha 24 do Registro N630 da ECF (fls.296) o valor de R\$ 9.515.571,78, a título de dedução do “imposto de renda pago por estimativa”, só restou confirmado o valor total de R\$ 5.399.075,52, sendo R\$ 4.276.220,81, de pagamento com Darf (extratos de fls 297/298) e R\$ 1.122.854,71 de compensação, cuja homologação já foi efetivada (extratos de fls. 299/301).

Ainda, da análise feita pela fiscalização, esta deixou claro que, no que tange ao IRRF, “*as Dirf entregues pelas fontes pagadoras confirmam a retenção do valor que o contribuinte declarou na Dcomp, R\$ 71.075.215,59, referente a rendimentos que somam R\$ 546.166.143,02, todos de aplicações financeiras de renda fixa, conforme extrato de fls. 307.*”.

Contudo, a fiscalização afirmou que os rendimentos que deram origem àquele IRRF não teriam sido levados à tributação pela Recorrente, nos termos que determina inciso III, do § 4º, do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Assim, concluiu, a douta fiscalização, que não seria possível “*levar ao resultado do exercício tanto o IRRF utilizado nas estimativas, conforme declarado na linha 21 da ficha N620, nos diversos meses do ano calendário, que totalizou R\$ 2.082.230,95, nem o valor de R\$ 66.959.244,32, declarado como dedução, na linha 20 do Registro N630*”.

Com isso, reconheceu-se apenas parte (R\$5.399.075,52) do total do direito creditório invocado (R\$76.474.321,10) e, por consequência, homologou-se as compensações dentro do limite do crédito reconhecido.

Devidamente intimado do despacho decisório, o Recorrente, como mencionado, apresentou Manifestação de Inconformidade e documentos comprobatórios.

Em sede preliminar, pugnou pela nulidade do despacho decisório, por cerceamento de defesa, na medida em que a fiscalização não teria intimado o contribuinte para apresentar documentação comprobatória do seu direito creditório.

Ainda em sede preliminar, o Recorrente alegou pela necessidade de retorno à unidade de origem dos autos, para que esta pudesse analisar o direito creditório à luz dos fatos e documentos apresentados, para que não houvesse supressão de instância administrativa.

Quanto ao mérito, a Recorrente defendeu a legitimidade do seu direito creditório.

Primeiro, argumentou pela ausência de divergência entre o valor do saldo negativo indicado na ECF e na PerDcomp, como indicado pela fiscalização no Despacho Decisório combatido. Neste sentido, em verdade, alegou que, de fato, havia uma diferença de R\$495,00 “*e não no valor excessivo apontado pela fiscalização*” (mais de 2 milhões de Reais). Contudo, argumentou que a diferença de R\$495,00 “*se torna irrelevante frente ao volume do crédito*”.

No que tange à “*diferença entre os valores informados a título de IR mensal por estimativa na ECF e o efetivamente recolhido/compensado*”, a Recorrente alegou, em síntese, que a diferença de R\$4.116.496,26 apontada pela fiscalização seria decorrente de um erro no preenchimento da ECF pelo contribuinte.

Contudo, afirmou que o valor de R\$4.116.496,26 (diferença apontada) seria decorrente de retenções na fonte por instituições financeiras. Alegou, assim, que com este valor, somado com o valor de R\$66.762.202,66 (retido e recolhido pela PRUMO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A), chega-se ao valor total informado a título de retenção na fonte de R\$71.075.650,98.

Com relação ao IRRF no valor de valor de R\$66.762.202,66, o Recorrente apontou em sua Manifestação de Inconformidade que esta retenção seria decorrente de receitas financeiras auferidas em virtude de contrato de mútuo firmado entre companhias interligadas.

Afirmou, neste sentido, que o despacho decisório confirmou a retenção do valor de R\$71.075.215,59 a título de IRRF incidente sobre receitas financeiras. Contudo, aduz que o fato de a fiscalização não ter identificado o oferecimento das receitas à tributação seria porque estas receitas foram reconhecidas pelo regime de competência desde o ano de 2008, ano em que o mútuo supostamente foi firmado.

Em seu arrazoado, o Recorrente demonstrou as operações realizadas com a empresa FERROPORT, sua controlada, e que o mútuo concedido a esta companhia se deu para que ela pudesse implementar “obras de estruturação”.

Afirmou, assim, que entre outubro de 2008 e outubro de 2015, “*ocorreram diversas transferências de ativos da Manifestante para a FERROPORT, no caso, valores em espécie, tornando-as na ordem de mutuante e mutuaria*”.

Aduziu ainda que, em 2015, constituiu nova empresa – PRUMO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – sendo que era a única cotista desta entidade e que depois de alguns rearranjos societários, à empresa criada foi transferido o mútuo inicialmente firmado com a FERROPORT.

A Recorrente, então, demonstrou que a liquidação de transferência do recebível ocorreu em 14/10/2015, sendo dividida parte em espécie e parte em aumento do valor da participação da Recorrente na Prumo Participações.

Na manifestação de Inconformidade apresentada, Recorrente também demonstrou os diversos erros cometidos nas suas declarações, mas pugnou pela busca da Verdade Material, na medida em que, em que pese os equívocos cometidos, teria direito ao crédito invocado no pedido de compensação apresentado.

Ao analisar o apelo da Recorrente, contudo, a DRJ de Recife entendeu por bem julgar a Manifestação de Inconformidade como improcedente, mantendo, na íntegra, o que restou decidido do Despacho Decisório. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

Ementa: DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO.

Durante o procedimento fiscal de análise do direito creditório pretendido em Declaração de Compensação não há obrigatoriedade de intimação do contribuinte. Apenas após

instaurado o contencioso administrativo é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO. DRJ É O ÓRGÃO COMPETENTE PARA ANALISAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É devido esclarecer que, instaurado contencioso administrativo, a análise dos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, como também dos documentos que a instruem, compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A falta de intimação pela autoridade administrativa durante a análise do direito creditório não autoriza que os documentos apresentados quando da manifestação de inconformidade sejam apreciados por esta. Não há que se falar em supressão de instância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. RETENÇÃO NÃO COMPROVADA.

Devida a glosa do IRRF declarado quando o contribuinte não logra comprovar a efetividade da retenção.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. NÃO COMPROVADA A TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO RESPECTIVO.

Devida a glosa do IRRF declarado quando o contribuinte não comprova que o rendimento respectivo foi incluído na base de cálculo do tributo.

MÚTUO. ALIENAÇÃO DOS RECEBÍVEIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.

A ausência de formalização do contrato de mútuo não implica a dispensa do contribuinte em comprovar a efetividade do mesmo. Necessária a apresentação de documentos comprobatórios dos empréstimos realizados, dos juros devidos e dos recebimentos, tais como a escrituração e os extratos e comprovantes bancários. Na espécie, o contribuinte não comprovou a operação de mútuo que teria dado origem aos rendimentos de juros indicados em Dirf, como também não trouxe documentos suficientes para comprovar a alienação dos recebíveis (empréstimos mais juros) resultantes dessa operação mútuo, a qual representaria o fato gerador do IRRF declarado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com esta decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário. No apelo apresentado, não foram renovadas as preliminares anteriormente levantadas na Manifestação de Inconformidade. Quanto ao mérito, o Recorrente repisa os argumentos, demonstrando a legitimidade do seu direito creditório.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 31/10/2018 (quinta-feira) (AR de fls. 622), apresentando seu Recurso Voluntário apenas em 05/12/2018 (quarta-feira), conforme comprovante de fls. 625 e 626, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado fora do prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e, por isso, não deve ser conhecido.

Conforme de verifica da tela de fls. 603, o endereço do contribuinte, nos termos do cadastro na Receita Federal do Brasil, é o mesmo que consta no AR que efetivou a intimação do teor do acórdão proferido pela DRJ de Recife.

Deve-se ressaltar que, no Recurso apresentado, o Recorrente alega que tomou ciência do acórdão pelo eCAC no dia 05/11/2018, entretanto, não apresentou qualquer documento para comprovar sua alegação, tampouco consta dos autos essa forma de intimação.

Não se pode perder de vista, neste sentido, que, nos termos do § 3º, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, "*os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência*". Desta forma, a princípio, mesmo o contribuinte tendo aderido ao DTE (como ele mesmo afirma), não existe nenhum impedimento para que as intimações sejam feitas via postal, como ocorreu no presente caso.

Ademais, em consulta aos feriados da cidade do Rio de Janeiro - onde o contribuinte tem domicílio fiscal - não se identificou nenhum feriado que pudesse, de alguma forma, postergar o início da contagem do prazo para Recurso Voluntário ou alongar o seu vencimento.

Por fim, há que se ressaltar que o contribuinte não alega, tampouco foi identificada, qualquer matéria de ordem pública que, em regra, poderia ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ser este manifestamente intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias